



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL 629/08, DE 31 DE MARÇO DE 2008.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, Prefeito Municipal de Quebrangulo, Alagoas no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Quebrangulo, o Programa Municipal de Alimentação Básica.

Art. 2.º O Programa instituído por esta Lei tem por finalidade implantar uma ação abrangente de inclusão social, visando amenizar os efeitos da fome e da miséria, com a distribuição de alimentos às famílias que estejam em condições de carência material e precária situação sócio-econômica, objetivando:

I - Reduzir os índices de insegurança alimentar;

II - Combater a exclusão e a desigualdade social;

III - fomentar a admissão e permanência na escola pública das crianças de 7 a 14 anos;

IV - despertar o interesse dos jovens maiores de 14 anos e dos adultos pelos cursos profissionalizantes e oportunizar os meios para que os cursos se realizem;

V - melhorar a qualidade de vida das pessoas assistidas;

VI - promover a prestação de serviços comunitários;

VII - estimular a prática salutar do civismo no Serviço Público;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

VIII - assistir as pessoas idosas e as portadoras de necessidades especiais.

Art. 3.º Consideram-se em condição de carência material e precária a situação sócio-familiar, as famílias residentes no Município, cuja renda mensal *per capita* seja de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - como família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - renda mensal familiar, a média mensal, apurada nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento do benefício de que trata esta Lei, do somatório dos rendimentos brutos mensais de todos os membros da família, com idade acima de 14 anos, que contribuam efetivamente para a manutenção dela;

III - renda mensal *per capita* da família, o quociente obtido da divisão da renda mensal familiar, calculada na forma do inciso anterior, pelo número de membros da família, independentemente da idade.

Art. 5.º Para ter direito ao Programa, a família interessada deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter todos os filhos, em idade de 7 a 14 anos completos, matriculados em escola pública neste município;

II - residir no Município há, pelo menos, 2 (dois) anos consecutivos;

III - ter renda mensal *per capita*, de acordo com o previsto no "caput" do artigo 3.º

Art. 6.º Terão, ainda, o mesmo direito de que trata o artigo anterior, as famílias que, além da satisfação das condições previstas nos incisos II e III, possuam membro:



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

I - freqüentando curso profissionalizante ou outros cursos regulares ministrados nos diversos sistemas de ensino, preferencialmente oferecidos pelo Município;

II - prestando serviço à comunidade local, como voluntário;

III - com idade igual ou superior a 70 anos; ou

IV - portando necessidade especial.

Art. 7.º A família interessada em usufruir do Programa, por meio de representante legal, deverá cadastrar-se, perante o Executivo, apresentando, para tanto, todos os documentos que comprovem a sua habilitação.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social fará sindicância para verificar a veracidade das informações prestadas, sempre que julgar necessário.

§ 2.º O representante legal da família beneficiária deverá informar ao Executivo, as mudanças ocorridas em suas condições ensejadoras do direito ao benefício em gozo.

Art. 8.º Para operacionalização do Programa, o Órgão Gestor será a Secretaria Municipal de Assistência Social, assessorada pelo Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 9.º O agente público que concorrer para a concessão ilícita do benefício previsto nesta Lei, responderá, sem prejuízo da sanção administrativa correspondente, civil e criminalmente pelo delito cometido, independentemente de processo administrativo.

Art. 10 O benefício deste Programa será concedido pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogável a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. O Poder Executivo definirá e o Conselho Municipal de Assistência Social poderá sugerir as ações específicas, a serem desenvolvidas pelo Município, para atingir os objetivos do Programa.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

Art. 12. As despesas para execução do Programa instituído por esta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica, consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Quebrangulo - AL, em 31 de março de 2008,
135º ano da Emancipação Político-Administrativa do Município**



MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Prefeito Municipal